

CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL NAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

ENVIRONMENTAL CERTIFICATION IN PUBLIC BIDDING BY THE DIFFERENTIATED REGIME FOR PUBLIC CONTRACTING - DRC

**Luis André de Araújo Vasconcelos¹
Samuel Santos Felisbino Mendes²**

RESUMO: A defesa ambiental hodierna requer limitações à ordem econômica, com a intervenção estatal no sentido de compatibilizar o crescimento econômico com a proteção ambiental e os requisitos de justiça social. As chamadas “licitações sustentáveis”, na execução de obras de infraestrutura pela Administração Pública, que objetivem o crescimento econômico e à melhoria das condições de vida da população, visam considerar os impactos ambientais decorrentes, selecionando propostas a partir de critérios socioambientais. A partir da relevância que as Certificações Ambientais tiveram nas últimas décadas deve-se avaliar a compatibilização entre os regimes licitatórios existentes no Brasil, inclusive o novel RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas e referidas certificações avaliando a eventual possibilidade de sua exigência e em que fases dos processos licitatórios tais exigências seriam realizadas.

PALAVRAS-CHAVES: Certificação Ambiental; Licitações; Desenvolvimento Sustentável; Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

ABSTRACT: The environmental defense today requires limitations in the economic order, with state intervention in order to reconcile economic growth with environmental protection and the requirements of social justice. The so-called “sustainable public bidding”, when the public administration executes infrastructure constructions to keep the economic growth and to improve the living conditions of the population, aims to consider the environmental impacts, selecting proposals from social and environmental criteria. Considering the relevance that the Environmental Certifications had the last decades, it’s necessary to evaluate the compatibility between the existing regimes bidding in Brazil, including the new DRC - Differentiated Regime for Public Contracting and these certifications, evaluating whether to allow it as a requirement and at what stage of the bidding processes such requirement would be asked.

KEY-WORDS: Environmental Certification; Public Bidding; Sustainable Development; Differentiated Regime for Public Contracting (DRC).

¹ Assessor Jurídico da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem, Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado com atuação na área de Direito Administrativo e Ambiental.

² Advogado e Consultor Jurídico com atuação na área ambiental, Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara e bolsista da FAPEMIG.

INTRODUÇÃO

No final do século XX, mais precisamente a partir da década de 1970, a defesa ambiental passou a integrar o rol de assuntos a serem priorizados pelos Estados, o que refletiu na elaboração de diversas convenções e tratados visando garantir a preservação do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações³. Acompanhando a tendência internacional, o constituinte de 1988 incluiu no texto constitucional diversas disposições relacionadas com a defesa do meio ambiente, sobretudo no título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira” (art. 170, VI) e no título VIII, “Da Ordem Social” (art. 225).

Ao consagrar a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, nos termos do art. 170, VI, da Constituição de 1988, criou-se uma limitação aos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, possibilitando a intervenção estatal na economia e a proteção do meio ambiente. O paradigma da busca incessante pelo crescimento econômico, portanto, ganhou uma condicionante relacionada com a defesa ambiental, o que constitui o denominado desenvolvimento sustentável.

Ademais, considerando o meio ambiente como bem de titularidade difusa, o constituinte consolidou o dever do Poder Público e da coletividade de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o art. 225 da Constituição de 1988 tratou da questão ambiental de forma mais abrangente, reconhecendo que a manutenção do meio ambiente equilibrado é direito subjetivo do cidadão, de forma que a sua importância transcende a mera possibilidade de intervenção na ordem econômica pelo Poder Público.

Assim, o art. 225 da Constituição de 1988 instituiu princípios relacionados à proteção do meio ambiente e criou incumbências ao Poder Público para dar efetividade a tais princípios, consolidando-se o poder-dever da Administração Pública, no exercício das funções que lhe competem, de compatibilizar o crescimento econômico, necessário para a melhoria

³ A seguir identificamos as principais Convenções e Tratados sobre a proteção do Meio Ambiente, editados entre 1970 e 1988, ano de promulgação da Constituição Federal brasileira: Declaração Das Nações Unidas Sobre O Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972; Convenção sobre Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, Paris, UNESCO, 1970; Convenção relativa a Zonas Úmidas de Importância Internacional, Particularmente como Hábitat das Aves Aquáticas, Ramsar (Irã), 1971; Convenção relativa à Responsabilidade Civil no Campo do Transporte Marítimo de Material Nuclear, Bruxelas, 1971; Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, Paris, UNESCO, 1972; Convenção sobre Prevenção de Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (com emendas), Londres, Cidade do México, Moscou, Washington, 1972; Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, Washington, 1973; Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, MARPOL, Londres (OMI), 1973; Convenção sobre a Conservação de Recursos Vivos Marinhos Antárticos, Canberra, 1980; Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Montego Bay, 1982; Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, Viena, 1985; Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, Montreal, 1987.

das condições de vida do país, com a defesa do meio ambiente.

A Administração Pública, sobretudo na execução de obras que tenham como objetivo a melhoria da infraestrutura para atrair novos investimentos para o país, muitas vezes é responsável por significativos danos ao meio ambiente. Nesse contexto, deve-se buscar soluções que viabilizem a realização de investimentos pelo poder público compatíveis com as exigências ambientais, garantindo-se a melhoria de vida das gerações presentes, sem abdicar da responsabilidade intergeracional, relacionada com a preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

Na medida em que o art. 37, inciso XXI da Constituição condiciona a contratação de obras e serviços pelo Poder Público ao prévio procedimento licitatório, urge verificar a possibilidade de compatibilização dos instrumentos de proteção do meio ambiente com o crescimento econômico desejado, e com a erradicação da pobreza, ainda presente de forma bastante elevada em nosso país.

A certificação ambiental constitui atestado de implantação no âmbito interno das empresas de um sistema de gestão ambiental, de acordo com normas pré-estabelecidas, com objetivo de prevenir a poluição, atender aos requisitos legais aplicáveis e melhorar continuamente o desempenho ambiental das empresas. Trata-se assim de um instrumento na busca da compatibilização entre o crescimento econômico e a proteção socioambiental.

No artigo em questão, pretendemos analisar a relevância da certificação ambiental na busca do desenvolvimento sustentável e as possibilidades de exigência da referida certificação no âmbito dos processos licitatórios, em especial nos realizados pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de acordo com o art. 7º, III da Lei nº. 12.462/11.

Assim no Capítulo 1 abordaremos a Certificação Ambiental, sobretudo no âmbito das normas da série ISO 14001 e seu papel como instrumento promotor da proteção ambiental e sua compatibilização com o crescimento econômico. Já no Capítulo 2 abordaremos a necessidade e possibilidade de compatibilização do instrumento licitatório com a proteção ambiental, na chamada Licitação Sustentável. Em seguida, no Capítulo 3 abordaremos a Licitação Sustentável no âmbito do regime da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, avaliando ainda as possibilidades de inserção da Certificação Ambiental no processo Licitatório. Por fim, no último capítulo avaliaremos a Certificação Ambiental à luz do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC criado pela Lei nº. 12.462, de 4 de agosto de 2011, e a compatibilização de critérios ambientais com

a realização das obras de infraestrutura sujeitas a este regime.

1 A CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Embora existam registros de iniciativas anteriores, a normalização internacional ganha força a partir do fim da Segunda Guerra Mundial com a criação da ISO, conhecida como International Organization for Standardization, ou ainda Organização Internacional de Padronização (D'ISEP, 2009, p. 188). Concebida como uma organização internacional não governamental, sua finalidade é o desenvolvimento de normas de padronização, buscando maior facilidade nas relações internacionais de comércio e serviços, além de promover a cooperação científica e tecnológica.

As Normas Internacionais ISO determinam padrões de produção para produtos e serviços. Para as empresas, elas são ferramentas estratégicas que reduzem os custos, minimizando desperdícios e erros e aumentando a produtividade. Em tese, elas ajudariam as empresas a acessar novos mercados, nivelariam a competição para os países em desenvolvimento e estimulariam o livre e justo comércio global. Já para os consumidores as normas de padronização ISO propiciariam a confiança de que os produtos produzidos conforme seus padrões sejam seguros, confiáveis e de boa qualidade. Também para os governos as Normas ISO trariam benefícios, uma vez que carregam consigo a expertise e experiência internacional, se mostrando como fonte de consulta para o desenvolvimento da normatização interna. A adoção dos padrões também traria vantagens competitivas aos produtos e serviços produzidos sob suas prescrições, permitindo que sejam consumidos internacionalmente (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION, 2012).

Conforme dito anteriormente, a partir da década de 1970, as preocupações ambientais passaram a se tornar política de estado para garantir a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por exemplo, no Brasil, na Constituição de 1988, inseriu-se como princípio da ordem econômica, limitante da livre iniciativa e da propriedade privada, a defesa do meio ambiente⁴. Logo, a necessidade de adesão às normas ambientais começa a ser

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988)

uma preocupação das grandes empresas, uma vez que seus aspectos ambientais encontravam mais evidência em um novo cenário político e jurídico de proteção ambiental em nível mundial. Além disso, tendo em vista as novas preocupações, os estados passam a dispor de mecanismos de intervenção na economia para a proteção e defesa do meio ambiente, sendo que no Brasil podemos exemplificar mediante todo o rol de atribuições estatais na defesa do meio ambiente constantes do §1º do art. 225 da Constituição de 1988⁵.

Assim, organizações de diversos tipos passaram a estar cada vez mais preocupadas com o atingimento e demonstração de um desempenho ambiental correto, por meio do controle dos impactos de suas atividades, produtos e serviços sobre o meio ambiente, dentro de um contexto progressivo de legislação cada vez mais exigente, do desenvolvimento de políticas econômicas e outras medidas visando adotar a proteção ao meio ambiente e de uma crescente preocupação expressa pelas partes interessadas em relação às questões ambientais e ao desenvolvimento sustentável (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2004, p.5).

Por este motivo, muitas empresas iniciaram a realização de “análises” ou “auditorias” ambientais para avaliar seu desempenho ambiental. Entretanto, surgem questionamentos sobre tais “análises” ou “auditorias”, que não garantiriam que o desempenho das organizações atendia, e continuaria a atender, aos requisitos de política ambiental das empresas e aos requisitos legais, uma vez que estes procedimentos não faziam partes de sistemas de gestão estruturados e padronizados.

Começa assim a surgir os primeiros selos ambientais de adesão voluntária, baseados em diferentes modelos de gerenciamento e auditoria ambiental. A primeira norma importante neste sentido foi a BS77509 do British Standards Institute publicada em 1992, seguida do Emas, European Union Eco-Management and Audit Scheme, ou Gestão e Auditoria

⁵ §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Ambiental da União Europeia, da Z-750-94 - A Voluntary Environmental Management System, ou Sistema de Gestão Ambiental Voluntário, no Canadá, entre outros. O surgimento de normas diversas leva a uma maior necessidade de padronização:

Após a publicação da BS 7750 pelo Reino Unido, houve uma proliferação de normas de sistemas de gestão ambiental nacionais, como as da França, Espanha, África do Sul, entre outros países. Naturalmente, em função da diferença regional e da quantidade de normas estabelecidas, algumas normas não possuíam requerimentos em comum, e, em alguns casos, havia até algumas com requisitos contraditórios. Ficou claro, então, que para não complicar o comércio internacional, havia necessidade de que fosse elaborada uma única norma ambiental padrão com aceitação internacional (ASSUMPÇÃO, 2008, p. 26).

Assim, é com o advento da ISO série 14000⁶ que a Certificação Ambiental ganha maior abrangência, sobretudo no Brasil. Em parte, o sucesso da ISO série 14000 se deve ao sucesso anterior da série 9000, normas de gerenciamento da qualidade, que com ela guarda várias semelhanças. Sobre estas semelhanças entre as normas discorre Clarissa Ferreira Macedo D'Isep (2009, p. 193):

Tanto a ISO série 9000 como a série 14000 tiveram por fim o desenvolvimento de processos, ou seja, de aspectos de uma padronização e não da padronização em si, isto é, de produtos, o que seria impossível dado o fato da diversidade de produtos existentes no mercado. Por tanto implicou a elaboração de estruturas, criação de terminologias, critérios de auditorias e outros elementos foram criados, para tornar pelo menos compatíveis os padrões de gestão. A nosso ver, cria, na realidade, uma linha política empresarial comum.

Outro motivo do sucesso das normas série ISO 14001 é a sua correspondência com as preocupações ambientais vigentes e crescentes à época de sua primeira publicação. Neste sentido Assumpção (2008, p. 27) destaca:

O escopo da norma indica que o desenvolvimento de sua elaboração foi fundamentado na “Motivação Ambiental”, que é baseada na linha de três correntes de pensamento:

- Preocupação crescente com as questões ambientais com foco no “Desenvolvimento Sustentável”
- Desenvolvimento das Políticas Econômicas, e
- Evolução das Legislações Ambientais que, com o passar dos anos, foram se tornando mais restritivas e exigentes.

Nos dizeres da própria ISO 14001 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS

⁶ Embora popularmente conhecida como ISO 14000, o correto seria a utilização do termo série, pois existem outras normas na série como a ISO 14001, que é a única norma passível de certificação, e a ISO 14004, dentre outras. Dessa forma, neste trabalho nos reportaremos sempre à ISO série 14000, quando abordando o aspecto mais genérico das normas e à ISO 14001, quando sobre um viés da Certificação Ambiental.

TÉCNICAS, 2004, p. 5) “as normas de gestão ambiental têm por objetivo prover as organizações de elementos de um sistema da gestão ambiental (SGA) eficaz que possam ser integrados a outros requisitos da gestão, e auxiliá-las a alcançar seus objetivos ambientais e econômicos”.

Neste sentido, a ISO 14001 especifica os requisitos para a implantação de um sistema da gestão ambiental pelas empresas, de maneira a desenvolver e implementar uma política e objetivos ambientais que levem em consideração a legislação existente e os aspectos e impactos ambientais significativos de suas atividades, produtos e serviços⁷. Tais requisitos podem ser utilizados para certificação ambiental por uma terceira parte, que ateste às partes interessadas, no desempenho ambiental da organização, a sua conformidade. Entre as finalidades da norma podemos mencionar:

Um sistema deste tipo permite a uma organização desenvolver uma política ambiental, estabelecer objetivos e processos para atingir os compromimentos da política, agir, conforme necessário, para melhorar seu desempenho e demonstrar a conformidade do sistema com os requisitos desta Norma. A finalidade geral desta Norma é equilibrar a proteção ambiental e a prevenção de poluição com as necessidades socioeconômicas (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2004, p. 5).

No mesmo sentido, Clarissa Ferreira Macedo D’Isep (2009, p. 190) destaca a importância da norma ISO 14001 relacionando a proteção do meio ambiente ao exercício das atividades econômicas:

Não se pode ignorar que a normalização cria uma linguagem comum e, no caso específico das normas de gestão ambiental, a exemplo da certificação ISO 14.001, gera um instrumento a mais da política nacional e internacional de proteção do meio ambiente, além de auxiliar na concretização da função socioambiental-econômica da pessoa jurídica ao adotá-la e do exercício da cidadania ambiental da pessoa física ao privilegiar tais iniciativas. (D’ISEP, 2009, p. 190).

Dessa forma, temos que a ISO 14001 permite que as empresas tenham papel ativo na proteção do meio ambiente mediante a identificação de seus aspectos e impactos ambientais, prevendo mecanismos de controle e de desempenho ambiental conforme os objetivos e metas estabelecidos por elas próprias.

⁷ A ISO série 14000 não versa sobre normas relativas a produtos, e sim sobre um conjunto de diferentes aspectos de uma gestão ambiental, para viabilizar a certificação da empresa que adota uma gestão ambiental, conforme os critérios ISO, certificação esta que será feita por entidades credenciadas (analogamente à série 9000). Portanto, não integram a sua finalidade: a) Métodos de testes para poluentes; b) o Estabelecimento de valores-limites relativo a poluentes e efluentes; c) Estabelecimento de níveis de desempenho ambiental; e d) a Normalização de produtos. (D’ISEP, 2009, p. 195-196).

Vale dizer, entretanto, que a norma não prevê requisitos absolutos de desempenho ambiental, além do compromisso de prevenção da poluição, de melhoria contínua e de conformidade com os requisitos legais e outros requisitos subscritos pela própria empresa, todos expressos na política ambiental. Neste sentido, sua simples adoção, por si só, não garante ótimos desempenhos ambientais. Mas inegável seu caráter benéfico, uma vez que para atingir os objetivos ambientais definidos, é esperado que o “sistema de gestão ambiental estimule as organizações a considerarem a implementação das melhores técnicas disponíveis, onde apropriado e economicamente viável, e que a relação custo-benefício de tais técnicas seja levada integralmente em consideração” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2004, p.7). Dessa forma, resultados de melhoria constante são requisitos, dentro do espírito do sistema desenhado pela norma.

Outro aspecto relevante da ISO 14001 se refere à sua relação com o atendimento aos requisitos legais. Seu item 4.3.2 estabelece que a organização efetivamente execute um procedimento para identificar os requisitos legais aplicáveis, determinar como esses requisitos se aplicam aos seus aspectos ambientais e assegurar que esses requisitos legais aplicáveis sejam levados em consideração em sua atuação (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2004, p. 13). Dessa forma, para utilização e manutenção da certificação do sistema de gestão nos critérios da norma é necessário também que as empresas atendam à legislação do país, exigindo assim uma melhoria do desempenho legal sobre o meio ambiente, através da constante conformidade com as normas legais e técnicas de controle da poluição e defesa do meio ambiente.

Sob o ponto de vista jurídico merece ainda comentário a manifestação de Clarissa Ferreira Macedo D’Isep (2009, p. 186-187), sobre a apreciação jurídica das normas série ISO 14000 e sua harmonia com a legislação ambiental brasileira, à luz da regulamentação constitucional da atividade econômica e seus princípios, que transcrevemos a seguir:

Muitos defendem e enfatizam seu caráter voluntário. Aos olhos destes soaria descabida a pretensão do nosso estudo, podendo-se, inclusive, argumentar que a norma prevê o atendimento à legislação do País, o que não a exime de uma abordagem jurídica. Façamos analogia a uma propaganda: é algo voluntário, utiliza-se desse meio de divulgação quem quiser; no entanto, uma vez lançada mão do instrumento – propaganda – não de ser obedecidos preceitos legais: não abusividade, não enganabilidade, e até mesmo que não propale agressão ambiental em seu conteúdo, estando tal instrumento sujeito aos efeitos da contrapropaganda. Ora, se uma simples propaganda ou mesmo publicidade comporta tais requisitos, dados os seus efeitos difusos, imaginem uma política de gestão empresarial, que tende a influenciar todo o meio empresarial, mesmo porque reconhecido internacionalmente, e nela serão introduzidos critérios relevantes e de caráter indisponível. Logo, o argumento de que é uma gestão voluntária não a exime de

apreciação, seja para incentivá-la (isenções fiscais, licenças, menos fiscalizações), seja para coibi-la (prática protecionista, dotada de caráter de propaganda enganosa, podendo estar passando uma imagem verde deturpada, etc.).

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais reconheceu o caráter jurídico das normas série ISO 14000, mais especificamente da Certificação Ambiental nos termos da ISO 14001, valorizando este instrumento como real promotor de defesa e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que tem como pressuposto a observância da legislação ambiental, o engajamento da política empresarial com a preservação do meio ambiente e sua melhoria contínua. Para tanto, por meio da Deliberação Normativa COPAM nº. 121, de 08 de agosto de 2008, editou norma que concede benefício às empresas certificadas conforme a ISO 14001, não apenas considerando a importância do processo de gestão ambiental das empresas como estimulando a adoção dessa certificação voluntária. O benefício em questão se refere ao acréscimo de um ano no prazo de validade da Licença de Operação - LO ou de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF.

Dessa forma, tendo em vista os inúmeros aspectos abordados da Certificação Ambiental prevista nas normas série ISO 14000, inegável a contribuição deste instrumento para a efetivação do desenvolvimento sustentável, nos moldes estabelecidos no texto constitucional.

2 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Nos termos do art. 37, XXI da Constituição de 1988:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

Portanto, nas compras realizadas pela Administração Pública a regra é a licitação⁸, procedimento por meio do qual se busca garantir, em igualdade de condições, a proposta mais vantajosa para o Poder Público e para o desenvolvimento nacional sustentável, em

⁸ Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (2008, p. 331), pode-se definir licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

Ainda que não esteja expressamente previsto na redação do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a consecução do princípio constitucional da eficiência constitui objetivo precípua do procedimento licitatório, vinculado à escolha da proposta mais vantajosa e ao desenvolvimento nacional sustentável.

É que, ao se referir à proposta mais vantajosa, pretende-se garantir que o agente público, no exercício das funções administrativas que lhe competem para a realização do interesse público, aloque os recursos da forma menos onerosa possível. O resultado que se almeja deve ser realizado com os menores custos possíveis, sem a perda da garantia da qualidade do produto ou do serviço contratado.

A vantajosidade expressa no texto legal não está estritamente vinculada às questões financeiras (propostas mais baratas), abarcando também as condições de qualidade do produto ou serviço. Portanto, “a proposta mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração” (CRETELLA JUNIOR, 1998, p. 125).

No entanto, na medida em que a questão econômica (economicidade) encontra-se inserida no contexto de vantajosidade, a decisão discricionária do agente público não pode recair em propostas economicamente mais onerosas para a Administração.

Assim, Marçal Justen Filho (2010, p.67) inclui o princípio da economicidade entre os princípios inerentes à licitação, delimitando-o sob três aspectos: a) a previsibilidade, no sentido de que se deve analisar a vantagem em face das situações fáticas existentes no momento da realização do certame; b) o reconhecimento da relevância de fatores não econômicos c) adequação da economicidade às formalidades jurídicas.

Os aspectos não patrimoniais, cuja aplicação delimita o princípio da economicidade nas licitações públicas, devem buscar a concretização do interesse público, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A existência de interesses públicos e privados coincidentes levou Humberto Ávila (2001, p. 13) a rechaçar a existência do princípio da prevalência do interesse público sobre o privado, sobretudo pela impossibilidade da dissociação de ambos (interesse público e privado) no texto constitucional:

O interesse privado e o interesse público estão de tal forma instituídos pela Constituição brasileira que não podem ser separadamente descritos na análise da atividade estatal e de seus fins. Elementos privados estão incluídos nos próprios fins do Estado (p. ex. preâmbulo e direitos fundamentais). Por isso afirma HÄBERLE, referindo-se à Lei Fundamental Alemã, muito menos insistente na proteção da esfera privada do que a brasileira: “Exagerando: o interesse privado é um ponto de vista que faz parte do conteúdo de bem comum da Constituição”.

Entretanto, apesar de em muitos casos não ser possível a dissociação do interesse público do privado, não se pode negar a existência do interesse público e a sua sobreposição sobre os interesses particulares. Ocorre que o conceito de interesse público é fluido, de difícil delimitação, o que impossibilitaria a verificação de um interesse *a priori*, que sempre deverá prevalecer em detrimento dos demais interesses tutelados no texto constitucional.

Segundo Gustavo Binenbojm (2007, p.77), a consecução do interesse público exige a compatibilização dos interesses constitucionalmente protegidos, de forma que, em algumas oportunidades, a própria preservação do direito privado, por meio de uma ação ou omissão estatal, se traduzirá como interesse público:

O que se verifica é que a proteção de um interesse privado constitucionalmente consagrado, ainda que parcialmente, pode representar, da mesma forma, a realização de um interesse público. Ao cabo deste trabalho, ficará demonstrado que, ao contrário do que se acredita, a satisfação de um representa igualmente o sucesso do outro.

Dessa forma, a análise do interesse público que merece a tutela do Estado deve ser realizada em cada caso concreto, de acordo com os direitos fundamentais consagrados na Constituição. Assim, verificado que a soma dos interesses coincidentes visam à concretização de determinado direito fundamental, o resultado é o interesse público. Este resultado vinculará a atuação Estatal, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p.99):

As prerrogativas que nesta via exprimem tal supremacia, não são manejáveis ao sabor da Administração, porquanto esta jamais dispõe de poderes. Na verdade, o que ela dispõe são poderes-deveres, como a seguir se aclara. Isto porque a atividade administrativa é desempenho de função. Tem-se função apenas quando alguém está assujeitado no dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade.

De acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988 insere-se a manutenção do meio

ambiente equilibrado, nos termos do art. 225:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995).

Trata-se de direito fundamental de terceira geração, os quais, segundo Luis Roberto Barroso (1993, p. 56), são aqueles que assistem a um número indeterminado de pessoas, a coletividade como um todo:

As últimas duas décadas assistiram o desenvolvimento florescente de uma nova categoria de interesses, ditos coletivos ou difusos, que vêm merecendo proteção jurídica. Não versam eles direitos que tenham titular certo, apto a desfrutar, individualmente determinado bem jurídico. Ao contrário, tais interesses caracterizam-se por pertencerem a uma série indeterminada de sujeitos e pela indivisibilidade de seu objeto, de forma tal que a satisfação de um dos seus titulares implica na satisfação de todos, do mesmo passo que a lesão constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade.

Na Constituição de 1988 o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado se exprime tanto em seu caráter subjetivo, como direito dos cidadãos, quanto no seu caráter objetivo, como dever de todos e do Estado. Assim, na medida em que o Estado apresenta-se como grande consumidor de bens e serviços, as aquisições e contratações devem buscar a preservação do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Portanto, as questões socioambientais encontram-se entre os aspectos não patrimoniais que devem balizar as escolhas do agente público ao aplicar o princípio da economicidade nas licitações públicas. Nesse sentido, a Lei n.º 12.349, de 15 de janeiro de 2010, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 495/10, inseriu, no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, o adjetivo sustentável ao termo “desenvolvimento nacional”, de forma que a defesa do meio ambiente passou a integrar os objetivos do procedimento licitatório. O desenvolvimento nacional sustentável é um conceito marcado pelo trinômio: crescimento econômico, equilíbrio ecológico e equidade social, haja vista que não se pode dissociar o

crescimento econômico da erradicação da pobreza e da melhoria da qualidade de vida da população.

Dessa forma, o princípio da eficiência aplicado à licitação deve ser compreendido como a realização do interesse público, por meio da aquisição de produtos e serviços para a Administração Pública, com os menores custos financeiros, sociais e ambientais possíveis, sem a perda da qualidade dos bens adquiridos.

A realização de licitações de acordo com critérios socioambientais para a consecução dos objetivos traçados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93 resulta na denominada licitação sustentável. Segundo a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (2012):

As licitações sustentáveis correspondem a uma forma de inserção de critérios ambientais e sociais nas compras e contratações realizadas pela Administração Pública, visando à maximização do valor adicionado (utilidade, prazer, satisfação do usuário, satisfação das necessidades, contribuição para operações eficientes) e, ao mesmo tempo, a minimização dos impactos ambientais e sociais adversos.

Dessa forma, por concretizar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, de acordo com o art. 225 da Constituição de 1988, não resta dúvida quanto à constitucionalidade da adoção de critérios ambientais nas compras públicas.

Entretanto, restam questionamentos sobre a compatibilização da inserção de critérios ambientais e sociais nos editais licitatórios sem ofensa à competitividade do certame, em face do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, com redação dada pela Lei nº. 12.349/10, que impede a adoção de cláusula impertinente ou irrelevante para o objeto contratado:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991; (BRASIL, 1993).

Nesse contexto, cumpre analisar as normas federais que regulamentem a licitação sustentável, para avaliar a legitimação da inserção dos critérios ambientais no âmbito das compras públicas.

3 A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL DE ACORDO COM A LEI Nº. 8.666/93

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição de 1988, compete à União Federal legislar privativamente sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI” (BRASIL, 1988). Dessa forma, é a legislação federal que será balizadora do procedimento licitatório para todos os entes federados.

A Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ao instituir a Política Nacional de Mudanças do Clima, estabeleceu, no art. 6º, XII, entre seus instrumentos a adoção de medidas que garantam a preferência nas licitações e compras públicas para os produtos e serviços que possuam tecnologia que contribuam para a redução e remoções de gases de efeito estufa (BRASIL, 2009a). No mesmo sentido, a Lei nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010, no art. 7º, XI, instituiu como instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prioridade nas aquisições e contratações governamentais para produtos reciclados e recicláveis e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (BRASIL, 2010a).

Apesar das referidas normas traçarem objetivos relacionados à licitação sustentável, não foram estabelecidos os instrumentos que garantam preferência na contratação de empresas que se utilizem de critérios ambientalmente sustentáveis na sua linha de produção. Da mesma forma, a já mencionada Lei nº. 12.349/10, apesar de incluir a sustentabilidade como um dos objetivos das licitações públicas, pouco inovou na criação de instrumentos que condicionem a participação nos certames à sustentabilidade das empresas participantes.

A escolha dos bens e serviços a serem adquiridos pela Administração insere-se no âmbito discricionário do administrador, que verificará, no caso concreto, os critérios de conveniência e oportunidade que se relacionam com a sua escolha. Conforme destacado, a análise destes critérios não garante ao administrador um “cheque em branco”, tendo em vista que a escolha deve estar vinculada ao interesse público, em observância ao princípio de sua supremacia sobre os interesses privados.

As questões ambientais, portanto, devem integrar a análise de conveniência e oportunidade da Administração quando da aquisição de bens e serviços. Segundo Murillo Giordan Santos (2011, p.172), por razões de segurança jurídica e para evitar abusos por parte do Administrador, é desejável que a discricionariedade seja delimitada pelo Estado, por meio do seu poder normativo, no momento da regulamentação das leis que instituam as diretrizes relacionadas com a licitação sustentável.

Nesse contexto, foi elaborado o Decreto nº. 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Nos termos do referido Decreto, a Administração poderá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório. Os critérios e práticas de sustentabilidade serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, mediante prévia justificativa e garantindo a ampla competitividade no certame:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada. (BRASIL, 2012a)

Analisando os demais dispositivos do Decreto nº. 7.746/12 observa-se que este consolidou no âmbito federal os instrumentos previstos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Trata-se de relevante marco para a concepção da licitação sustentável, na medida em que criou condicionantes de caráter ambiental a serem observadas quando da elaboração dos projetos básicos e executivos de obras e serviços de engenharia, bem como os requisitos de sustentabilidade aplicáveis na aquisição dos demais bens e serviços pela Administração.

O Tribunal de Contas da União – TCU, em cartilha elaborada sobre obras de serviços públicos, considerou o projeto básico como o documento mais importante do procedimento licitatório (BRASIL, 2009b, p.13), haja vista que será o balizador para a adequação do projeto contratado e para a elaboração das propostas pelos licitantes, de acordo com o art. 12 da Lei nº. 8.666/93.

Dessa forma, o projeto básico deve, entre outros requisitos, possuir os elementos

necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado; ter nível de precisão adequado; ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução (BRASIL, 2009b, p. 13).

Ao interpretar o art. 12 da Lei nº. 8.666/93, em conjunto com a legislação que trata do licenciamento ambiental, sobretudo o art. 10 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, o TCU consolidou entendimento no sentido de que, nas obras e serviços que causem significativo impacto ambiental, a Licença Ambiental Prévia – LP deve compor o projeto básico, de forma que as medidas compensatórias e mitigadoras, que integram o custo da obra, sejam previamente conhecidas pelos licitantes.

Representação formulada por Secretaria de Fiscalização de Obras apontou possíveis irregularidades no Edital da Concorrência 1/2012 – TRE/RJ, lançado pelo Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro para contratação da execução das obras de construção do edifício-sede desse órgão. Entre as ocorrências relacionadas, destaque-se, inicialmente, a ausência de licença ambiental prévia (LP) para o empreendimento. Verificou-se que o pedido de licença havia sido dirigido à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro na mesma data da publicação do edital (17/5/2012). A unidade técnica ressaltou, porém, que o projeto básico somente poderia ter sido elaborado após a obtenção da respectiva licença prévia. Ponderou, a esse respeito, que “o projeto básico deve obrigatoriamente conter as licenças ambientais requeridas, devendo ainda compreender o estudo de impacto ambiental antecipadamente determinado...”. Garante-se, com isso, que “o empreendimento seja concebido e orçado levando-se em conta as medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente, em cumprimento ao disposto na legislação aplicável, qual seja: art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e o art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997”. A relatora do feito, ao endossar a análise da unidade técnica, ressaltou que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que “a Licença Prévia (LP) deve existir antes da instauração da licitação, pois o atendimento das exigências ambientais é determinante na própria concepção do objeto”. Ao avaliar a pertinência de adoção da medida cautelar sugerida na representação, considerou que tal omissão configura, juntamente com outros indícios de irregularidades identificados, o requisito da fumaça do bom direito. O perigo na demora, por sua vez, resulta da previsão de entrega dos documentos pelas licitantes para 18/6/2012 e da iminente assinatura de contrato provavelmente viciado. A relatora, então, também por esse motivo, decidiu determinar a suspensão cautelar da Concorrência 1/2012 – TRE/RJ e promover a oitiva do órgão. O Tribunal, em seguida, endossou essa providência. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 2.886/2008, 1.580/2009, 1.620/2009, 1.726/2009, 2.013/2009, 2.367/2009, 870/2010 e 958/2010, todos do Plenário e 5.157/2009 da 2ª Câmara (BRASIL, 2012b).

A consolidação da sustentabilidade nas contratações de obras públicas, no entanto, vai além da obtenção da licença ambiental prévia na fase interna da licitação, cabendo à Administração Pública, ao elaborar o projeto básico de acordo com o art. 4º da já mencionada Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 01, de 19 de janeiro de 2010, contemplar instrumentos

que tenham como objetivo a economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como tecnologias que tenham como objetivo a redução dos impactos ambientais decorrentes da obra ou do serviço de engenharia licitado.⁹

No que tange às questões sociais, o §1º do art. 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 01/2010 fomenta a contratação de mão de obra, de materiais, de tecnologias e de matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas, garantindo-se a melhoria das condições de vida da população que sofrerá os impactos ambientais do empreendimento.

Estipulam-se, ademais, normas relativas à gestão dos resíduos da construção civil, determinando a elaboração do Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, em observância às condições estipuladas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (art. 4º, § 2º). Ainda no que se refere à gestão dos resíduos sólidos, determina-se que os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia exijam o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos estejam acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da ABNT (art. 4º, § 3º).

Por fim, no intuito de garantir a sustentabilidade nas contratações de obras públicas e serviços de engenharia, os projetos básicos ou executivos para tais contratações devem ser elaborados de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (art. 4º, § 4º).

Ao tratar da aquisição dos demais bens e serviços, por sua vez, a Instrução

⁹ Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço (BRASIL, 2010b).

Normativa SLTI/MPOG n.º. 01, de 19 de janeiro de 2010, estipulou instrumentos distintos dos aplicáveis às obras e serviços de engenharia. Nesse sentido, o art. 5º da referida Instrução Normativa prevê que nas compras de bens pela Administração o edital poderá estabelecer como critério de sustentabilidade ambiental que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme as normas técnicas sobre o tema; que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na Diretiva RoHS.¹⁰

A comprovação do cumprimento das condicionantes poderá ocorrer mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital (art. 5º, § 1º). Poderá a Administração, ademais, realizar diligências que comprovem a regularidade dos produtos de acordo com as condicionantes previstas no edital, sob pena de desclassificação da proposta (art. 5º, § 2º).

Já na contratação dos serviços, o art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º. 01/2010 estipula as práticas ambientais que serão exigidas das empresas contratadas, no âmbito da execução dos serviços, sem prejuízo das demais exigências previstas nos editais e nos contratos administrativos.¹¹

¹⁰ A Diretiva 2002/95/CE, também conhecida como RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances ou Restrição de Certas Substâncias Perigosas) é uma norma europeia restringindo o uso de substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos, exigindo a criação de mecanismos onde os consumidores possam devolver seus resíduos eletrônicos gratuitamente, para aumentar o reuso e reciclagem destes produtos, além de exigir a substituição das mencionadas substâncias por alternativas mais seguras.(EUROPEAN COMMISSION, 2012).

¹¹ Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto n.º 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA n.º 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública

Observa-se que, tanto na contratação de obras e serviços de engenharia, quanto na aquisição de bens pela Administração Pública, permite-se que sejam estipuladas, nas licitações sustentáveis, condicionantes relacionadas com a certificação ambiental. No caso das obras e serviços de engenharia deverão os projetos básicos e executivos ser elaborados de acordo com as normas do INMETRO e as normas ISO 14000, enquanto na aquisição de bens e serviços o cumprimento das condicionantes ambientais previstas no edital pode ocorrer mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada.

No entanto, as disposições acerca da certificação ambiental nas licitações públicas não se relacionam com a exigência dos certificados dos licitantes como condição de participação. É que, apesar dos referidos dispositivos reconhecerem a relevância da certificação ambiental para o Desenvolvimento Sustentável, a interpretação da Instrução Normativa não pode prescindir do critério de hierarquia de normas e da aplicação do princípio da legalidade.

Segundo Eduardo Fortunato Bim (2011, p. 197), “não é porque aparentemente um sistema de certificação é bom para o meio ambiente que o Estado deve incorporá-lo a qualquer preço nas compras públicas. A existência de atos normativos prevendo os critérios é fundamental”.

Na medida em que os critérios de contratação sustentável foram estabelecidos em decorrência do poder regulamentar da Administração, não se podem estabelecer requisitos cuja criação necessita da edição de Lei em sentido estrito, haja vista que não pode o regulamento inovar o ordenamento jurídico, criando direitos ou deveres que não sejam legalmente estabelecidos.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 335), ao analisar o regulamento no direito brasileiro, conclui que “há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que *aquele específico* direito, dever, obrigação limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na Lei regulamentada”.

No caso das licitações, pois, não pode a interpretação das normas regulamentares

Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999 (BRASIL, 2010b).

relacionadas com as certificações ambientais legitimar a criação de requisitos de habilitação ou de classificação das propostas que não possuam previsão legal expressa. Os requisitos de habilitação, nas lições de Marçal Justen Filho (2010, p. 397) são:

Exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer *indiciários*, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

Assim, os requisitos de participação no certame devem estar previstos na Lei, não podendo decorrer de interpretação extensiva das normas vigentes, haja vista que a estipulação de critérios de habilitação e de classificação das propostas sem margem legal ofende os direitos dos interessados no que tange à ampla competitividade e ao julgamento isonômico das propostas.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento acerca da impossibilidade de exigência de certificações, sobretudo da “família ISO”, como critério de habilitação ou classificação das propostas, uma vez que não encontra respaldo no art. 30 da Lei nº. 8.666/93 para efeitos de qualificação técnica das licitantes:

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. (BRASIL, 2011b).

Marçal Justen Filho (2010, p. 464) leciona que a exigência de certificação não só se apresenta como uma forma de restrição indevida de participação do certame, mas também não possibilita a verificação da qualificação da empresa para a prestação dos serviços, haja vista que não há obrigatoriedade da empresa em obter a certificação para o exercício de suas atividades.

A ausência de certificação ISO não significa a inexistência dos requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para a obtenção de certificação, mas não ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação, equivaleria tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do certificado ISO. Portanto, obtém a certificação que o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio).

Ocorre que a exigência de capacidade técnica não está vinculada aos requisitos legalmente previstos para o exercício da atividade, mas à garantia de que a empresa contratada pela Administração terá plenas condições de prestar os serviços licitados. Dessa forma, é a inexistência de previsão legal que impede a exigência de certificação para a participação no certame. O que se admite, contudo, é que nas licitações realizadas nos tipos “técnica e preço” ou “melhor técnica” as certificações que se relacionem com o objeto contratado sejam utilizadas como critério de pontuação das propostas:

No âmbito desta Corte, a jurisprudência tem considerado ilegal a exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. Nesse sentido, vale citar os recentes Acórdãos nº 1.107/2006, 1.291/2007, 608/2008, 2.215/2008, todos do Plenário. (Brasil, 2009c).

Portanto, nas licitações públicas disciplinadas pela Lei nº. 8.666/93, os critérios ambientais e de sustentabilidade devem estar presentes nos projetos básicos, podendo a Administração Pública inserir nos referidos instrumentos os padrões relacionados com as certificações ambientais, de forma a garantir a sustentabilidade do produto adquirido ou do serviço contratado. A exigência de certificação ambiental, no entanto, não pode ser inserida nos editais como critério de habilitação das empresas ou de classificação das propostas, haja vista a inexistência de dispositivo legal que legitime a exigência. Admite-se, contudo, que os certificados sejam estipulados como critério de pontuação da proposta técnica nos casos em que a licitação for realizada nos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

4 A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL E O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC

Para garantir maior celeridade nas contratações públicas relacionadas com a Copa do Mundo de Futebol de 2014, as Olimpíadas do Rio de 2016 e com as obras e projetos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, foi instituído por meio da Lei nº. 12.462 de

04 de agosto de 2011, oriunda da conversão da Medida Provisória nº. 527/2011, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Trata-se de uma nova espécie do gênero licitação, cuja aplicação afasta as regras da Lei nº. 8.666/93, exceto naquilo que esteja nela expressamente prevista.

O desenvolvimento nacional sustentável, objetivo do procedimento licitatório de acordo com a Lei nº. 8.666/93, foi incluído pelo art. 3º da Lei nº. 12.462/11 entre os princípios que regem as contratações realizadas pelo RDC¹². No entanto, a Lei que institui o RDC foi além da mera estipulação do desenvolvimento nacional sustentável como princípio, fixando diretrizes e instrumentos ambientais que legitimam a contratação de obras, bens e serviços pela Administração Pública de acordo com padrões de sustentabilidade ambiental.

O art. 2º da Lei nº. 12.462/11 consolidou a necessidade de na fase interna da licitação, quando da elaboração dos projetos básicos, a Administração Pública assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Dessa forma, também nas licitações disciplinadas pelo regime diferenciado de contratações públicas, deverá a Administração obter a licença ambiental, que fixará as medidas mitigadoras e compensatórias a serem observadas quando da instalação e da operação dos empreendimentos potencialmente poluidores.

No entanto, entre as inovações da Lei nº. 12.462/11 encontra-se a possibilidade de “contratação integrada”, que compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (art. 9º, § 1º). Portanto, nas contratações integradas será incumbência da própria contratada, a quem compete a elaboração dos projetos básicos e executivos, a obtenção da licença ambiental prévia. De qualquer forma, na fase de pré-projeto da “contratação integrada” cabe à Administração Pública fixar os parâmetros de adequação ao interesse público, inclusive sob o aspecto ambiental, de forma que, caso constatado o potencial poluidor do empreendimento, deve-se exigir a obtenção da licença ambiental prévia na fase de elaboração do projeto.

Além da adequação ambiental do projeto básico, exigência que também se aplica às licitações realizadas de acordo com o regime geral da Lei nº. 8.666/93, a Lei que institui o

¹² Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (BRASIL, 2011a).

RDC, ao tratar da busca da maior vantagem pela administração (vantajosidade), especificou que as questões ambientais e sociais estão incluídas entre os custos que devem ser analisados pela Administração no âmbito dos procedimentos licitatórios. Portanto, o princípio da economicidade nas aquisições públicas disciplinadas pelo RDC será delimitado pelas questões socioambientais inerentes ao empreendimento.

Nesse sentido, o art. 4º, § 1º, da Lei nº. 12.462/11 dispõe que nas licitações realizadas com base no RDC serão observadas as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; à mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; à utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais; à avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística; à proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e à acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Dessa forma, os impactos a serem analisados não se restringem ao meio ambiente natural, englobado também a necessidade de mitigação e compensação de impactos relacionados com o meio ambiente artificial e cultural.

Outra inovação presente na Lei nº. 12.462/11 é a possibilidade de a Administração Pública estabelecer remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato (art. 10). A remuneração variável, segundo Rafael Schwind (2011), trata-se de um “bônus ao contratado, que terá sua remuneração incrementada caso consiga alcançar determinadas metas”.

A instituição da remuneração variável depende de prévia motivação quanto aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; ao valor a ser pago; e ao benefício a ser gerado para a administração pública (art. 70, § 1º do Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011), devendo o valor da bonificação ser proporcional ao benefício gerado e respeitar o limite orçamentário da contratação.

Ao se estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental para o pagamento da remuneração variável, não pode a Administração instituir bonificações vinculadas a medidas que já estejam previstas em normas extravagantes ou no licenciamento ambiental do empreendimento, pois estas já são inerentes à atividade. Pode a Administração, contudo,

remunerar a adoção de medidas ambientais que vão além do previsto no projeto básico, e que tenham por objetivo a redução da utilização de recursos naturais na implantação e na operação do empreendimento, garantindo-se, por conseguinte, a sua sustentabilidade.

No entanto, a alteração de maior relevância ambiental trazida pelo RDC refere-se à possibilidade de, na aquisição de bens, exigir a certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada (art. 7º, III da Lei nº. 12.462/11). O art. 14, por sua vez, ao tratar dos requisitos de habilitação, prevê em seu parágrafo único que nas licitações disciplinadas pelo RDC poderão ser exigidos critérios de sustentabilidade ambiental. Trata-se de uma forma de garantir que a submissão a critérios externos sejam incorporados no procedimento licitatório, garantindo-se a qualidade do produto, inclusive sob o aspecto ambiental.

Não há na Lei ou no Regulamento (Decreto nº. 7.581/11) definição da forma com que a exigência será levada a efeito pela Administração, surgindo correntes distintas acerca da possibilidade ou não de a certificação ser exigida como requisito de participação na licitação.

Diante da relevância do papel exercido pela Lei nº. 8.666/93 em matéria de licitações e contratos administrativos, alguns autores interpretam as regras do RDC de acordo com o disposto na Lei Geral de Licitações. Assim, interpreta-se a possibilidade de exigência de certificação de qualidade de forma restritiva, aplicando-a apenas para efeitos de pontuação das propostas técnicas, conforme conclui Renato Monteiro de Rezende (2011):

Quanto à exigência de certificação de qualidade ou do processo de fabricação, a jurisprudência do TCU admite tão-somente para fins de pontuação das propostas, rejeitando o seu uso para fins de habilitação do licitante ou admissibilidade da proposta, por entender que isso restringiria indevidamente o caráter competitivo do certame. De fato, a detenção, por exemplo, de certificados ISO 9000 pode até servir de evidência de que o licitante preenche requisitos de habilitação ou de que seus produtos e serviços atendem a padrões de qualidade, mas isso não significa dizer que quem não detenha tais certificados forneça prestações de menor qualidade, muito menos que seja incapaz de fornecer o produto ou serviço pretendido pela Administração. A Lei do RDC faculta à Administração solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada. Não está claro que efeitos adviriam do desatendimento dessa solicitação. Assim, a Lei abre margem para que a detenção de tais certificados seja alçada a requisito de habilitação, o que dificilmente se concilia com o art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral, que veda o estabelecimento de exigências comprometedoras do caráter competitivo do certame.

Ocorre que a jurisprudência que rechaça a aplicação da certificação ambiental como critério de participação na licitação fundamenta-se no fato de que não há na Lei nº. 8.666/93

dispositivo legal que legitime a exigência. Dessa forma, a previsão constante do art. 7º, III, da Lei nº. 12.462/11 supre a necessidade de Lei em sentido formal para que a certificação ambiental seja admitida como critério de habilitação ou classificação das propostas, sendo, portanto, passível de inserção nos editais de licitações realizadas pelo RDC a exigência de certificação, inclusive sob o aspecto ambiental, para a participação no certame.

A previsão legal, no entanto, não possibilita que a exigência de certificação seja manejável a qualquer preço pelo Administrador. Conforme já destacado, a certificação, em algumas hipóteses, não garante a qualificação técnica da empresa para a prestação de serviços. Portanto, a imputação somente será legítima nos casos em que o certificado requisitado possua relação com o objeto licitado. Ademais, a exigência não pode resultar na inviabilidade de competição, haja vista que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição, somente será permitida a estipulação de critérios de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido, a certificação deve ser previamente justificada na fase interna da Licitação (art. 4º, IV, “d”, do Decreto nº. 7.581/11), devendo ser demonstrada a compatibilidade entre os critérios estabelecidos para a certificação do produto ou do processo de fabricação e o objeto do certame.

Não há na norma, no entanto, definição acerca da fase em que a certificação será apreciada: na habilitação ou na classificação das propostas. Rafael Wallbach Schiwind e Guilherme F. Dias Reisdorfer (2012) interpretam o art. 7º, III, da Lei nº. 12.462 /11 no sentido de que a questão deve ser analisada em cada caso concreto. Se o certificado referir-se à qualidade do produto, deverá ser apreciado na classificação das propostas, já no caso de referir-se a características subjetivas do licitante, será analisado na fase de habilitação:

A qualidade do produto evidentemente diz respeito à prestação a ser entregue na contratação – ou seja, ao conteúdo da proposta apresentada pelo licitante. Já o processo de fabricação pode, em tese, relacionar-se tanto a aspectos que digam respeito ao conteúdo da proposta apresentada, quanto a condições e características subjetivas do próprio licitante. Neste último caso a certificação teria a finalidade de subsidiar a análise da qualificação técnica dos concorrentes. Consistiria, portanto, num requisito de habilitação.

Será necessário que o edital delimite o propósito de exigência da certificação. Considerando que a apresentação de documentos de habilitação e daqueles relacionados à proposta é feita de forma dissociada e que há momentos distintos para análise de cada conjunto de documentos, é fundamental que seja possível extrair da disciplina no edital a forma de apresentação da certificação (SCHIWIND, 2012).

Desse modo, no âmbito das licitações sustentáveis para a aquisição de bens pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, além dos critérios de sustentabilidade

previstos no projeto básico e do pagamento variável pela consecução de metas de ordem ambiental, a certificação ambiental do produto ou do processo de fabricação poderá ser incluída como condicionante para a participação no certame, desde que haja prévia motivação e previsão expressa no edital licitatório.

Garante-se, por conseguinte, que a Administração Pública aplique nos processos licitatórios realizados sob o RDC as normas ambientais consolidadas acerca dos processos de certificação, em especial das normas ISO 14000, cumprindo com o seu dever de preservação e defesa do meio ambiente, sobretudo nas obras de infraestrutura, que possuem grande potencial poluidor.

CONCLUSÃO

Tendo em vista as preocupações ambientais hodiernas, a Constituição de 1988 criou limitação à livre iniciativa e à propriedade privada, considerando a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. A partir daí possibilitou a intervenção estatal na economia para proteção do meio ambiente.

Tendo em vista os significativos danos ao meio ambiente, decorrentes da atuação pública, sobretudo em obras de infraestrutura, foi necessário buscar soluções que viabilizem a realização de investimentos compatíveis com as exigências ambientais.

Dessa forma, vimos que o ordenamento brasileiro, a partir do paradigma constitucional e por meio dos regulamentos administrativos das Leis nº. 8.666/93 e 12.462/11, condiciona a contratação de obras e serviços pelo Poder Público a um modelo de licitação sustentável, com a realização de licitações de acordo com critérios socioambientais, de maneira que as propostas selecionadas pela Administração Pública devem levar também em consideração a eficiência ambiental dos produtos ou serviços adquiridos.

A Lei nº. 8.666/93 exige que nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços seja considerado o impacto ambiental do objeto contratado, possibilitando a inclusão de condicionantes ambientais no âmbito do procedimento licitatório e da execução do contrato, devendo, inclusive, obter, na elaboração do projeto básico, a licença prévia, que irá indicar as medidas mitigadoras e compensatórias a serem observadas pela empresa contratada na fase de instalação e execução do projeto.

Conforme vimos, a Certificação Ambiental, em especial nos moldes previstos nas normas série ISO 14000, contribui enormemente para a efetivação do desenvolvimento

sustentável, sendo relevante instrumento na busca da compatibilização entre o crescimento econômico e a proteção do meio ambiente. Entretanto, não se admite a sua exigência na fase de habilitação da licitação ou na classificação das propostas, haja vista não haver previsão expressa na Lei nº. 8.666/93.

Admite-se, contudo, nas licitações de tipos “técnica e preço” ou “melhor técnica” que as certificações sejam utilizadas como critério de pontuação das propostas, podendo ainda ser inseridos nos projetos básicos e executivos, no caso das obras e serviços de engenharia, critérios de sustentabilidade relacionados às normas ISO 14000, enquanto na aquisição de bens e serviços o cumprimento das condicionantes ambientais previstas no edital pode ocorrer mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada.

A Lei nº. 12.462/11, ao instituir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, consolidou vários instrumentos que possuem como objetivo a concretização dos princípios ambientais inerentes à licitação sustentável. Nesse contexto, destaca-se a necessidade de, assim como nas licitações realizadas com fundamento na Lei nº. 8.666/93, ser assegurado na fase interna de licitação o adequado tratamento ambiental do empreendimento, o que engloba desde a exigência do cumprimento de normativas ambientais na execução dos serviços, até a obtenção da devida licença ambiental prévia. Nas licitações realizadas pelo regime de “contratação integrada”, em que a elaboração do projeto básico fica a cargo da empresa vencedora do certame, compete ao empreendedor a obtenção da licença prévia, o que não exime a Administração de estabelecer os parâmetros de atendimento ao interesse público, inclusive sob o viés ambiental, na elaboração do anteprojeto de engenharia.

Outra inovação trazida pela Lei nº. 12.462/11 é a possibilidade de se estabelecer remuneração variável pelo cumprimento de metas ambientais. Vimos que o pagamento da bonificação referente às metas ambientais não pode se referir a padrões que, pelo projeto básico ou pela legislação vigente, já são inerentes ao empreendimento, devendo incidir somente nos casos em que o empreendedor adotar soluções ambientais que vão além do previamente estabelecido.

Por fim, vimos que, apesar da divergência doutrinária sobre o tema, a principal inovação da Lei que instituiu o RDC é a possibilidade de a Administração exigir, para a participação no certame pelas empresas interessadas, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental. Para tanto, deve haver prévia motivação e previsão expressa no edital licitatório, esclarecendo se a certificação será exigida

na fase de classificação das propostas ou de habilitação. No caso de a certificação referir-se à qualidade do produto, caberá à administração apreciá-la na fase de classificação das propostas, enquanto nos casos em que a certificação referir-se a aspectos subjetivos da empresa contratada, poderá ser apreciada tanto na fase de habilitação quanto na de classificação das propostas. De qualquer forma, vimos que a incorporação da certificação ambiental no âmbito dos procedimentos licitatórios possibilita a inserção de critérios ambientais nas compras públicas, sobretudo na hipótese das obras de infraestrutura em que o RDC se aplica, garantido que a Administração Pública cumpra com o seu dever de preservação e defesa do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 14001** - Sistemas da gestão ambiental: Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro, 2004.

ASSUMPTÃO, Luiz Fernando Joly. **Sistema de Gestão Ambiental: Manual Prático para Implementação de SGA e Certificação ISO 14.001/2004**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ÁVILA, Humberto. Repensando o "Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular". **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, vol. 1, ano 1, nº. 7, out. 2001. Disponível em: <<http://www.republica.blog.br/wp-content/uploads/2010/08/Humberto-Ávila-Repensando-o-princípio-da-supremacia-do-interesse-público-sobre-o-particular1.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira. **Revista Trimestral de Direito Público**. n. 2. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 58-79.

BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Forum, 2011.

BINENBOJM, Gustavo. **Temas de Direito Administrativo e Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Decreto nº. 7.746, de 05 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jun. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm>. Acesso

em: 22 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em: 22 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 22 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº. 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 ago. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 01, de 19 de janeiro de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164, de São Paulo. Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira *versus* Presidente da República. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, **Diário da Justiça**, 17 nov. 1995. Acórdão de 30 out. de 1995. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas**. Brasília, 2. ed., 2009. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2058946.PDF>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Comunicação de Cautelar, TC 017.008/2012-3. Brasília, 20 jun. 2012. Rel. Min. Ana Arraes. **Informativo de Licitações e Contratos**, nº. 111, sessões de 19 e 20 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/INFOJURIS/INFO_TCU_LC_2012_111.doc>. Acesso em: 22 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1085/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro. Brasília, **Diário Oficial da União**, 05 mai. 2011. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20110504/AC_1085_14_11_P.doc>. Acesso em: 22 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 381/2009, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 17 fev. 2009. Brasília, **Diário Oficial da União**, 20 fev. 2009.. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20090219/025-306-2006-0-MIN-AC.rtf>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

CRETELLA JUNIOR, José. **Das licitações Públicas: Comentários à Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, republicada no Diário Oficial de 6 de julho de 1994, conforme determinação do artigo 3º da Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental Econômico e a ISO 14.000: Análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

EUROPEAN COMMISSION. **Recast of the RoHS Directive.** 2012. Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/waste/rohs_eee/index_en.htm>. Acesso em: 22 ago. 2012.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **What are the benefits of ISO International Standards?** Disponível em: <<http://www.iso.org/iso/home.html>>. Acesso em: 23 de ago. 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

REZENDE, Renato Monteiro de. **O Regime Diferenciado das Contratações Públicas: comentários à Lei n.º 12.462, de 2011.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD100-RenatoRezende.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2012.

SANTOS, Murillo Giordan. Poder Normativo nas Licitações Sustentáveis. *In:* SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis.** Belo Horizonte: Forum, 2011.

SÃO PAULO. Secretaria de Meio Ambiente. **Licitação Sustentável.** Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/adminisLicitacoes.php>>. Acesso em: 14 de ago. 2012.

SCHIWIND, Rafael Wallbach; REISDORFER Guilherme F. Dias. **A exigência de certificação de qualidade nas licitações públicas e o RDC.** Disponível em: <http://www.justen.com.br/pdfs/ie59/ie59_rafael_e_guilherme_rdc.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2012.

SCHIWIND, Rafael Wallbach. **Remuneração Variável e Contratações de Eficiência no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (LEI 12.462/11).** Disponível em: <http://www.justen.com.br/pdfs/IE56/IE56-rafael_rdc.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2012.